



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660
DECISÃO: Nº PL-PB 217/2017
Processo: Prot. 1034434/2015
Interessado: LEIDA MARIA DELFINO COSTA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da Srª **LEIDA MARIA DELFINO COSTA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente corrigida, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 429/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido ao exercício ilegal por pessoa física, referente ao projeto, fabricação e montagem, de estrutura metálica para cobertura de um galpão industrial; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada Leida Maria Delfino da Costa não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA para análise desta Câmara Especializada; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria com o teor: “..*Versa o presente processo de defesa de Auto de Infração da pessoa física LEIDA MARIA DELFINO DA COSTA, trata -se de exercício ilegal por pessoa física. Em sua defesa a interessada alega que após o recebimento do auto de infração, procurou na cidade de Patos um engenheiro mecânico, mas sem sucesso, pois o único engenheiro mecânico por ela encontrado estava com síndrome de Guillan Barré, impossibilitado de assinar qualquer documento. Essa justificativa não é válida para o cancelamento do auto de infração, pois a infração foi cometida. Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração mediante a apresentação da ART Nº PB20170120688. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com redução da multa devendo ser aplicada a penalidade MINÍMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 07 de Setembro de 2017. Eng. IURE BORGES DE MOURA AQUINO, Cons. Relator.*”, DECIDIU, aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA;** do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-